



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Decisão de Recurso

Edital nº 77/2025

Pregão eletrônico nº 61/2025

Processo administrativo nº 3971/2025

Trate-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa SPI COMPANY LTDA CNPJ nº 53.313.663/0001-22, contra a decisão que declarou vencedora a empresa HELENA MIRANDA MUNIZ SANEAMENTO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA CNPJ nº 21.489.154/0001-69, no lote único, aos termos do edital do pregão eletrônico 61/2025, que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTURA E MANEJO DE POMBOS, cuja sessão pública ocorreu em 05 de fevereiro de 2026 através da plataforma BLL Compras.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega, em síntese:

Que a habilitação da vencedora é genérica e não comprova capacidade ambiental compatível com o objeto licitado;

Que o manejo de pombos exige enquadramento ambiental específico no cadastro técnico federal do Ibama;

Que a vencedora não apresentou comprovação documental para destinação ou soltura ambientalmente regular, nem responsável técnico compatível com o objeto devidamente cadastrado no Ibama.

Por fim, requer o provimento o recurso com a inabilitação da vencedora, diligência para comprovação das autorizações ambientais específicas e classificação da SPI COMPANY LTDA.

DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões, a recorrida alega que as alegações da recorrente não encontram respaldo no instrumento convocatório, nem na legislação aplicável, configurando tentativa de inovação recursal e ampliação indevida das exigências editalícias.

Que para atender ao objeto deste edital, não há obrigatoriedade automática de enquadramento no código ambiental.

Que a recorrida possui inscrição regular no Cadastro Técnico Federal, e que o edital não exigiu código ambiental específico, nem formação técnica determinada.

Por fim, que a fase recursal não se presta à criação de novos critérios de habilitação, requerendo o regular prosseguimento do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

A íntegra das razões e das contrarrazões estão disponíveis na plataforma BLL Compras e anexadas ao processo.

DA DECISÃO

O edital/instrumento convocatório, que é a regra da licitação, não prevê, como requisito para habilitação, que seja apresentado autorização ambiental para prestação do serviço licitado.

Embora a empresa vencedora tenha anexado o documento, o mesmo não foi medido, pois não se pode exigir documento que não conste em edital.

Exigir um documento que não estava previamente listado no instrumento convocatório fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da segurança jurídica.

Outro princípio licitatório é a isonomia. Se a administração exigir novo documento após a abertura da sessão, poderia, teoricamente, beneficiar ou prejudicar empresas específicas, de forma arbitrária.

O que é permitido, é diligência, para esclarecer ou complementar informações que já foram apresentadas, que não é o caso.

Após as razões do recurso, buscou-se por parte desta pregoeira esclarecer informações sobre o assunto, pela legislação e também pela secretaria de meio ambiente deste município, que se manifestou:

"..., quanto às autorizações do IBAMA e à inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006, não há exigência de autorização nem obrigatoriedade de registro no CTF para o manejo e controle de Columba livia".

Vejamos o que consta no § 1º do art. 4º da IN nº 141 de 19/12/2006, que regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva:

§ 1º Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, são espécies passíveis de controle por órgãos de governo da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente, sem a necessidade de autorização por parte do Ibama:

c) animais domésticos ou de produção, bem como quando estes se encontram em situação de abandono ou alçados (e.g. Columba livia, Canis familiaris, Felis catus) e roedores sinantrópicos comensais (e.g. Rattus rattus, Rattus norvegicus e Mus musculus);

e) espécies exóticas invasoras comprovadamente nocivas à agricultura, pecuária, saúde pública e ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Art. 5º Pessoas físicas ou jurídicas interessadas no manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva, devem solicitar autorização junto ao órgão ambiental competente nos respectivos Estados.

Art. 6º Os venenos e outros compostos químicos utilizados no manejo ambiental e controle de fauna devem ter registro específico junto aos órgãos competentes, em observância à regulamentação específica vigente: Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989; Decreto no 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 8º Fica facultado aos órgãos de segurança pública, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, o manejo e o controle da fauna sinantrópica nociva, sempre que estas representarem risco iminente para a população.

Ainda, após a leitura da resolução nº 489 de 26/10/2018 da CONAMA, citada pela recorrente, verificou-se que se refere às espécies da fauna silvestre e exótica em cativeiro, que não é o caso deste processo licitatório.

Diante dos motivos expostos, observando o princípio da vinculação ao edital, julgo este recurso, s.m.j. como improcedente, mantendo a habilitação da empresa HELENA MIRANDA MUNIZ SANEAMENTO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Pirassununga, 18 de fevereiro de 2026

PRISCILA DE
SOUZA
MUNARI:
31917859813
Priscila de Souza Munari
Pregoeira

Assinado digitalmente por PRISCILA DE SOUZA
MUNARI:31917859813
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF
A3, OU=EM BRANCO, OU=1675229000111,
OU=videoconferencia, CN=PRISCILA DE
SOUZA MUNARI:31917859813
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Pirassununga/SP
Data: 2026.02.18 14:25:34-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.4



Tramitação

Data Hora: 19/02/2026 15:49:36

Usuário: 5850 - ÉRICA REGINA PIANCA/PROCURADORA

Local Origem: PROCURADORA - DRA. ERICA - SUBLOCAL

Local Destino: PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SPI COMPANY LTDA em face da decisão que declarou vencedora, no lote único, a empresa HELENA MIRANDA MUNIZ SANEAMENTO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 61/2025.

A Pregoeira apresentou manifestação motivada, com análise das razões recursais e das contrarrazões, bem como da documentação constante dos autos, concluindo pela improcedência do recurso e pela manutenção da habilitação da empresa vencedora.

A fundamentação adotada está adequada e suficiente, especialmente quanto à observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à impossibilidade de criação de novos requisitos de habilitação não previstos no edital. Consta, ainda, verificação técnica junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto à desnecessidade de autorização ambiental específica para o manejo de Columba livia no contexto do objeto licitado.

Ratifico a manifestação da Pregoeira, reforçando que: (i) os requisitos de habilitação devem se limitar estritamente às exigências expressamente previstas no edital; (ii) não é juridicamente admissível inovar critérios de qualificação na fase recursal; e (iii) diligência administrativa não se presta à exigência de documento não previsto no instrumento convocatório, mas apenas ao esclarecimento ou complementação de informação já exigida.

Assim, RATIFICO a manifestação da pregoeira e opino pelo improvimento do recurso, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa declarada vencedora, com o regular prosseguimento do certame, remetendo-se os autos à Secretaria de Educação para decisão.



Tramitação

Data Hora: 19/02/2026 16:58:32

Usuário: 7349 - VALTER CIAMPI NETO/PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

Local Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: RATIFICO integralmente o Parecer Jurídico de fls. retro e encaminho os autos à Secretaria Municipal de Educação para adoção das providências cabíveis e regular prosseguimento do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
CNPJ 45.731.650/0001-45 – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP: 13.631-904 INSCR. EST. ISENTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



REF. PROT. Nº 3971/2025

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria-Geral do Município de fls. 652 a 654.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 20 de fevereiro de 2026

**FERNANDO DEL
NERO:11531895
859**

Assinado digitalmente por FERNANDO DEL
NERO:11531895859
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=16749299000111, OU=videoconferencia,
CN=FERNANDO DEL NERO:11531895859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.20 09:27:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

FERNANDO DEL NERO

Secretário Municipal de Educação